

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009454-62.2017.8.26.0566 - 2017/002528**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 2898/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1579/207 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 152/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: **JAMES RODRIGO TURCCI**

Data da Audiência 20/02/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JAMES RODRIGO TURCCI, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JONAS GALIO DE GODÓI, JOÃO VITOR TURCCI, WILLEN RICK DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JAMES RODRIGO TURCCI pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Os policiais confirmam a apreensão da droga na casa do acusado. Este admitiu que a droga era de sua propriedade, e também dos demais que estavam ali presentes, com destinação para o consumo, entretanto a quantidade de entorpecente apreendida, a forma como estava acondicionada, a apreensão de apetrechos e também de balança indicam a prática do tráfico de drogas. Assim, não existindo dúvidas quanto a propriedade do entorpecente, requeiro a condenação do réu nos termos da inicial. Observo que é primário, merecendo pena mínima, regime fechado diante da pluralidade das drogas encontradas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. O acusado confessa a propriedade das drogas, alegando que as drogas destinavam às pessoas que ali estavam, todos de seu relacionamento, que consumia junto com eles de forma eventual. Portanto requer-se a desclassificação para o crime previsto no artigo 33, 3º, da Lei de Drogas. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, entendendo-se que está comprovada a traficância, requerse aplicação do privilégio, uma vez que o acusado era primário, não possuindo maus antecedentes, não havendo também qualquer indício de dedicação a atividade criminosa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: JAMES RODRIGO TURCCI está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 porque de acordo com a denúncia, no dia 03/10/2017, por volta de 18:09 horas, na residência localizada na Avenida Donato Pedrino, 814, Cidade Aracy, São Carlos, guardava 32 pedras de crack, 04 eppendorfs de cocaína e 03 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar. Notificado, o réu apresentou defesa prévia a fls. 151/152. A denúncia foi recebida em 19/01/2018. Nesta audiência procedeu-se a oitiva de quatro testemunhas e em seguida o réu foi interrogado. As partes manifestaram-se em alegações finais. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou na hipótese de procedência pela concessão de benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 52/54, 55/56 e 57/58. A autoria também é certa conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que portava apenas parte da droga apreendida e acrescentando que os tóxicos destinavam-se ao seu próprio consumo. Sua versão, contudo, restou desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Jonas Gálio de Godoy e João Vítor Turcci relataram que estavam no imóvel individualizado na inicial acusatória, no qual reside o denunciado, consumindo drogas. Os policiais militares Willen Rick da Silva e Cristiano Santana da Silva, ouvidos em contraditório, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina quando foram acionados por uma pessoa que indicou o local em que o acusado praticava o tráfico de drogas. Mencionaram que se dirigiam até lá, vindo a surpreender o acusado na posse de quantia em dinheiro. Acrescentaram que no imóvel foram localizadas as drogas apreendidas, bem assim uma balança de precisão e embalagens vazias. Informaram também que o denunciado acabou por admitir que realizava o comércio clandestino. A apreensão de numerário, a informação recebida pela polícia, as circunstâncias da abordagem, a variedade e quantidade de drogas, o local do fato e a admissão informal de responsabilidade indicam que na oportunidade o réu promovia a venda de drogas. Não se cogita em consequência a desclassificação para a figura típica descrita no artigo 33, §3º, da Lei de Drogas. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou de que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em 2/3, perfazendo-se o total de 01 ano e 08 meses de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reclusão, e 166 dias-multa. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 8.072/90 pois de acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, aplico regime semiaberto para início de cumprimento de pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritiva de direitos. Posto isso, julgo procedente a ação penal e condeno o réu James Rodrigo Turcci à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, na forma especificada, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Permanecem inalterados as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade. Autorizo a incineração das drogas e decreto o perdimento dos bens e do valor apreendido porquanto decorrentes da prática da infração ou utilizados para tanto. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Eduardo Cebrian Araújo Reis

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor: | |
|-----------|-------------------|
| | |
| Acusado: | Defensor Público: |